



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

APRESENTO PARECER INDIVIDUAL CONTENDO EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS

No Projeto de Lei Nº 023/PMVA/2019, o qual **“DEFINE O CONCEITO DE “LOCAL” E “REGIONAL” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 QUE TRATA DO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE; NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE COMPRA DIRETA DA PREFEITURA DE VALE DO ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, apresento as seguintes modificações no referido Projeto de Lei:

VALE DO ANARI RONDÔNIA EM 21 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Onde se lê:

EMENTA - “DEFINE O CONCEITO DE “LOCAL” E “REGIONAL” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 QUE TRATA DO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE; NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE COMPRA DIRETA DA PREFEITURA DE VALE DO ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - ...

Parágrafo Primeiro. ...

Parágrafo Segundo. Define-se como Empresa de Pequeno Porte com sede regional, toda e qualquer empresa enquadrada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 que possua registro de sede e funcionamento nos limites do Município de Vale do Anari e Município de Jaru.

Leia-se:

EMENTA - “DEFINE O CONCEITO DE “LOCAL” E “REGIONAL” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E BUSCA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE COMPRA DIRETA DA PREFEITURA DE VALE DO ANARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - ...

Parágrafo Primeiro. ...

Parágrafo Segundo. Define-se como Empresa de Pequeno Porte com sede regional, toda e qualquer empresa enquadrada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 que



GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PALÁCIO VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO
PODER LEGISLATIVO

possua registro de sede e funcionamento nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Theobroma, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Ji Paraná e Ariquemes.

EMENDA ADITIVA.

Artigo 3º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão priorizar a contratação de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas local e regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – A prioridade para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas no município de Vale do Anari;

II – Não existindo microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas no município de Vale do Anari, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste artigo, a prioridade será dada aos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares regionais.

Parágrafo Único. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

Artigo 4º - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; e

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

UELITON MACHADO DA SILVA
VEREADOR